



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
SECRETÁRIO DO GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE LICITAÇÕES

DECISÃO DE RECURSO

ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2018 PROCESSO ADMINISTRATIVO 3331/2017 – PERMISSÃO DE USO REMUNERADO DO ESPAÇO FÍSICO DE SORVETERIA, LOCALIZADA NO INTERIOR DO ZOOLOGICO DO MUNICÍPIO.

RECORRENTES: ANA PAULA VARGAS DA SILVA – CNPJ: 22.465.506/0001-93 - TEREZINHA DO CARMO ARAÚJO – CNPJ: 23.173.845/0001-29.

1 – Da Admissibilidade do Recurso

São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta intempestividade, protocolizado perante órgão competente, porém, julgo necessário preter os esclarecimentos.

A Lei nº 10.520/04, em seu art. 4º, assim disciplinou:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo -lhes assegurada vista imediata dos autos.

2 – Do Mérito dos Recursos

As Recorrentes pretendem, através de seus recursos, reverterem sua inabilitação na fase de credenciamento que as impossibilitou de ofertar lance e/ou impugnar qualquer ato durante o certame com as seguintes alegações:

O Certame foi realizado em outro local sem prévio aviso ou retificação do edital...



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
SECRETÁRIO DO GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE LICITAÇÕES

O credenciamento previsto no item 6 – “Credenciamento”, apenas constou no edital que as empresas participantes poderão ser representadas na sessão do pregão por seu representante legal, munidos de sua carteira de identidade...

O pregoeiro não soube justificar o fundamento pelo qual as recorrentes não poderiam participar ativamente do pregão...

Frisa-se novamente que não há previsão no edital para a entrega da referida carta de credenciamento...

O pregoeiro abriu prazo para diligência não estando previsto no edital...

Portando, a decisão recorrida merece ser revista, a fim de garantir a todas as empresas licitantes tenham iguais condições de concorrer ao pregão.

3 – Das contrarrazões

DA RECORRENTE ANA PAULA VARGAS DA SILVA-MEI

A recorrente, na entrega dos envelopes, não havia sequer feito a identificação de sua empresa nos mesmos, tendo escrito na hora, à mão, a identificação. Tal identificação é exigida no Edital, item 5.1

“5.1. – A licitante deverá entregar ao Pregoeiro a sua Proposta Comercial e seus Documentos de habilitação em envelopes opacos, tamanho ofício, separados fechados (colados ou lacrados), constando na parte externa a razão social, o endereço da proponente e os seguintes dizeres: (...)”

A recorrente cita em seu recurso que “não há nenhuma previsão no edital para a apresentação do documento requerido” no caso carta de credenciamento. Mas no edita, item 10.1 consta essa referência:

“10.1 – Ao final da sessão e declarado pelo Pregoeiro a vencedora, qualquer licitante poderá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, com registro em ata síntese das suas razões, desde que munido de carta de credenciamento ou procuração com poderes para tal. (...) grifo nossos)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
SECRETÁRIO DO GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE LICITAÇÕES

Quanto ao atestado de Capacidade Técnica, não deixamos de apresentar tal documento e nos foi dado o prazo de 24 horas para comprovação do mesmo...

DA RECORRENTE TEREZINHA DO CARMO ARAÚJO-MEI

Em licitação ocorrida dia 05/04/2018, o Sr. Pregoeiro recebeu os documentos os documentos das empresas presentes e constatou que a RECORRENTE não apresentou requerimento Carta de Credenciamento e por este motivo estaria impedida de dar lances e/ou impugnar qualquer ato. Além da Carta de Credenciamento, a RECORRENTE também não apresentou o Requerimento Individual, exigido no Edital e conforme consta na ATA de Reunião da Comissão de Licitação, assinada pela mesma.

A recorrente estava representada por sua representante legal (a própria TEREZINHA DO CARMO ARAÚJO) e acompanhada da filha, mas não sabia responder sobre seus documentos apresentados. A filha se manifestou diversas vezes em todo o certame, alterada emocionalmente, respondendo aos questionamentos e até manuseou os documentos das empresas, desrespeitando os trâmites da licitação e até mesmo a presença do Sr. Pregoeiro. O mesmo não poderia ter ocorrido, já que não estava credenciada e muito menos habilitada para participação no certame...

I - RELATÓRIO:

Apresenta-se para análise recurso administrativo, vinculado ao Pregão Presencial supra, pelas razões a seguir aduzidas.

Insta dizer que a licitação em questão tem como objeto PERMISSÃO DE USO REMUNERADO DO ESPAÇO FÍSICO DE SORVETERIA, LOCALIZADA NO INTERIOR DO ZOOLOGICO DO MUNICÍPIO para atender pedido formulado pela secretaria municipal de Meio Ambiente.

Em 05/04/2018, foi aberta pelo pregoeiro a Sessão Pública do pregão ora mencionado e lavrada Ata de Credenciamento e Recebimento dos Envelopes Propostas / Documentos de Habilitação, na qual se consigna indeferimento do pedido de credenciamento das licitantes ANA PAULA VARGAS DA SILVA-MEI e TEREZINHA DO CARMO ARAÚJO-MEI, uma vez que não apresentaram objeto social contratual item 6.1.1 a) do edital. Neste caso, haja vista, as licitantes se enquadrarem como MEI, no caso do item mencionado, o documento a ser apresentado é o Certificado da Condição de Microempendedor Individual – CCMEI. Vale ressaltar que as empresas ora recorrentes não foram inabilitadas do certame como um todo, sendo inabilitadas apenas, da fase de credenciamento. Na fase de abertura de propostas, as propostas das recorrentes foram superadas pela proposta da licitante ora arrematante.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
SECRETÁRIO DO GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE LICITAÇÕES

Consta da referida Ata que todos os licitantes participantes assinaram e rubricaram a documentação apresentada ao certame. Logo após, foi encerrada a seção.

Insurgem as recorrentes, em suas razões recursais, que o pregoeiro inabilitou as recorrentes na fase de credenciamento.

I - Do local da licitação

A recorrente alega, que no preâmbulo do Edital de licitação, embora tenha informado o local PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA, CENTRAL GERAL DE COMPRAS PRAÇA SÁVIO GAMA, 63, 2º andar – Bairro Aterrado, foi realizada no Prédio da FURBAM, sem aviso prévio ou retificação do edital, deixando de tornar público a referida informação.

Por um erro formal no edital houve parcial indicação da PREFEITURA MUNICIPAL como local, porém, não houve desta forma prejuízo ao certame, nem tão pouco aos licitantes participantes, como passo a relatar:

- O endereço da Prefeitura Municipal de Volta Redonda é: PRAÇA SÁVIO GAMA, 53 – ATERRADO;
- O endereço da FURBAM é: PRAÇA SÁVIO GAMA, 63, ATERRADO;
- O endereço da central geral de compras do Município é: PRAÇA SÁVIO GAMA, 63, 2º ANDAR DO PRÉDIO DA FURBAM;

Ato comum visto que, os licitantes são aguardados na portaria da Prefeitura Municipal e encaminhados ao auditório da FURBAM para a realização do certame. Não havendo prejuízo a qualquer licitante .

II – DO CREDENCIAMENTO

Passo a transcrever o item 6 - CREDENCIAMENTO do Edital:

“6.1 – As empresas participantes poderão ser representadas na sessão do pregão por seu representante legal, munido da sua carteira de identidade, ou de outra equivalente, procuração que lhe dê poderes para formular ofertas e lances verbais, negociar preços, declarar a intenção de interpor recursos, bem como



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
SECRETÁRIO DO GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE LICITAÇÕES

praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, estatuto/termo social”.

“6.1.1 – entende-se por documento credencial:

- a) estatuto/termo social, quando a pessoa credenciada for sócia, proprietária, dirigente, ou de outra equivalente, procuração que lhe dê poderes exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura.

Na condição do MEI, como é o caso do enquadramento tributário das recorrentes, a exigência é o CERTIFICADO DE CONDIÇÃO DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – CCMEI, disponível em <http://www.portaldoempreendedor.gov.br>, tipificado no item 9.1.4 do edital.

Não obstante como podemos verificar as fls. 225 e 226 do Processo Administrativo 3331/17, a recorrente TEREZINHA DO CARMO ARAÚJO não apresentou o referido CERTIFICADO, item 6.1.1. a), ausência está que inabilitou a recorrente de ofertar lances. Incurrendo no mesmo erro, a recorrente também não apresentou a CARTA DE CREDENCIAMENTO do edital, exigido como condição para a fase de INTERPOSIÇÃO DE RECURSO item 10.1. do Edital, como ficou consignado em ATA as fls. 252 e 253.

A recorrente ANA PAULA VARGAS DA SILVA, ao contrário do que foi consignado em ATA sobre sua inabilitação a fase de credenciamento, faço reconhecimento de um equívoco deste pregoeiro ao inabilitar a empresa pela ausência do CERTIFICADO DE CONDIÇÃO DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – CCMEI, onde podemos constatar conforme fl. 227 do Processo Administrativo 3331/17, que a recorrente cumpriu o que estabelece o item 6.1.1. a) ficando injustamente Impedida de ofertar lance ao certame, podendo superar o lance da empresa ora arrematante. A recorrente não apresentou a CARTA DE CREDENCIAMENTO item 10.1. do Edital, ausência essa, que a impediu de INTERPOR RECURSO, também consignado em ATA.

O que podemos evidenciar é que não houve falta de fundamentação deste Pregoeiro ao inabilitar as recorrentes. O que ficou demonstrado foi o total despreparo e conhecimento do instrumento vinculatório e das leis que regulam a Licitação. Com exceção do equívoco cometido contra a recorrente ANA PAULA VARGAS DA SILVA, já devidamente reconhecido por este Pregoeiro,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
SECRETÁRIO DO GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE LICITAÇÕES

houve fundamentação sim na inabilitação. Também ressalto o comportamento destemperado e desrespeitosa da filha da Sra. Terezinha do Carmo Araújo ora licitante - bem demonstrado nas contra-raões da ora arrematante - que não estava credenciada a responder pela empresa de sua mãe e que por várias vezes se pronunciou fazendo questionamento sobre o certame como o fato da inabilitação na fase de credenciamento da empresa de sua genitora, sem que para tal, tivesse autorização deste Pregoeiro, uma vez que ela participava do certame só como ouvinte. Após várias intervenções, a filha da licitante supracitada só se conteve ao ser advertida por este pregoeiro que se não parasse de atrapalhar o certame, iria ser convidada a se retirar do recinto.

III – DO PRAZO NÃO ESTIPULADO NO EDITAL

As recorrentes alegam que este Pregoeiro ao final, identificou a falta de um dos documentos exigidos no edital da licitante ora arrematante, ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA como prevê o item 9.4.1 do edital e este Pregoeiro abriu diligência com relação ao objeto do ATESTADO supracitado, atitude esta não prevista no Edital.

Como podemos observar, as recorrentes usam de falácia ao fazerem tal afirmação, tentando com jogo de palavras no sentido de confundir e desqualificar tanto este pregoeiro quanto os membros de apoio do certame, bem como, a Autoridade Superior. Conforme fl. 250 do Processo Administrativo 3331/17, a empresa ora arrematante apresentou sim o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.

Conforme tipifica o art. 43, §3º da Lei 8.666/93 é uma prerrogativa deste pregoeiro, *in verbis(...)*

Art. 43 da Lei 8.666/93:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Desta feita, fica claramente demonstrado o desconhecimento por parte das recorrentes sob o que dispõe a Lei, caracterizando pura procrastinação do certame, haja vista, que a falta de conhecimento do instrumento vinculatório,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
SECRETÁRIO DO GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE LICITAÇÕES

bem como da lei ao participarem do certame, é o motivo real de sua inabilitação.

A diligência foi aberta para verificar se o atestado atende ao objeto Licitado, porém, atentamos para o fato de o TCE-RJ pode entender que inabilitação em função do ATESTADO DE CAPACIDADE supostamente não atender o objeto licitado, considerar excesso de rigorosidade uma vez que a finalidade do certame é melhor vantajosidade na proposta e no caso, a empresa ora arrematante ofertou lance superior aos das demais recorrentes. Ademais a permissão não é para fabricação de sorvete e sim para comercialização do mesmo.

IV – DOS PEDIDOS

Alega, por fim, as recorrentes que a decisão merece ser revista, a fim de garantir a todas as empresas licitantes iguais condições de concorrerem ao pregão.

3 – Da Conclusão

A contratação a ser realizada pelo Município de Volta Redonda vincula-se ao que estabelece a Lei 8.666/93 Art. 31, bem como nos termos definidos no Edital do Pregão Presencial nº 003/2018, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento vinculatório, como assevera o art. 3º, da Lei nº 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Neste sentido, define o renomado autor Marçal Justen Filho, em sua obra **COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**:

Ao submeter à administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
SECRETÁRIO DO GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE LICITAÇÕES

8.666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expreso e exaustivo, no corpo do edital.

A inabilitação na fase de credenciamento da empresa TEREZINHA DO CARMO ARAÚJO-MEI, teve por base, como acima transcrito, o fato da ausência, CERTIFICADO DE CONDIÇÃO DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – CCMEI, conforme exige o item 6.1.1. a) do Edital.

O que temos que diferenciar neste momento é o risco que a empresa assumiu ao não ler atentamente o instrumento vinculatório, deixando de apresentar documentação necessária para seu credenciamento.

Já no caso da recorrente ANA PAULA VARGAS DA SILVA-MEI, este Pregoeiro reconhece o equívoco cometido ao inabilitar a recorrente por suposto descumprimento ao item 6.1.1. a) CERTIFICADO DE CONDIÇÃO DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – CCMEI. A exigência editalícia foi cumprida conforme fl. 227 do Processo Administrativo 3331/17, não havendo problema algum por parte deste Pregoeiro em reformar tal decisão sendo na realidade obrigação, haja vista, que a recorrente ficou injustamente impossibilitada de participar da fase de lances. Porém, ressalto que a recorrente não apresentou a CARTA DE CREDENCIAMENTO, conforme determina o item 10.1 do Edital, impossibilitando-a de interpor recurso.

Todos os documentos exigidos no Edital para a fase de CREDENCIAMENTO e RECURSOS do Pregão Presença nº 003/2018, para habilitação item 6.1.1. a), devem ser entregues observando o que preceitua o edital, e, é claro, dentro de sua respectiva fase.

As licitações públicas pautam-se num conjunto de formalidades, que devem ser observadas, quando amparadas na legislação em vigor, desconsiderar qualquer formalidade desses processos é ferir a lei, além do que se observaria mácula ao princípio da vinculação ao edital, ao princípio da legalidade e feriria o a isonomia entre os participantes.

No caso em tela, mesmo sustentado o contrário pelas recorrentes, a aceitação dos pedidos das recorrentes, seria admitir a quebra aos ditames da Lei nº 8666/93, aqui usada subsidiariamente, nos termos do art. 9º, da Lei nº 10.520/02.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
SECRETÁRIO DO GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE LICITAÇÕES

Uma vez demonstrado que a decisão foi amparada por critérios objetivos não cabe reformar a decisão, pois admitir a habilitação de licitante que deixou de apresentar documento exigido por Lei e pelo instrumento vinculatório, seria uma agressão aos direitos dos demais licitantes, ferindo desta forma o princípio da isonomia.

Diante das circunstâncias, este Pregoeiro não poderia abrir mão do interesse público amparado por ausência de documentos. Pois estaria dessa forma, impondo o interesse privado sobre o público ao criar um benefício não previsto no Edital e muito menos em lei.

Não vislumbramos considerar a possibilidade de reformar a decisão de inabilitação na fase de CREDENCIAMENTO da empresa TEREZINHA DO CARMO ARAÚJO-MEI por não atender Item do Edital que inabilitou a recorrente na fase de CREDENCIAMENTO. Não seria admissível um benefício não previsto no Edital. Seria notória afronta ao princípio da isonomia, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e princípio do julgamento objetivo.

Diante das circunstâncias, não restou outra opção, senão a inabilitação da recorrente TEREZINHA DO CARMO ARAÚJO-MEI por este Pregoeiro, pois não seria razoável impor o interesse da recorrente sobre as disposições do Edital e sobre os direitos das outras empresas proponentes.

Já no caso da recorrente ANA PAULA VARGAS DA SILVA-MEI, como ficou demonstrado anteriormente por este Pregoeiro a sua inabilitação a fase de lance foi um equívoco, já que a recorrente cumpriu o que estabelece o item 6.1.1. a) do edital.

Por estes termos e fundamentos, este Pregoeiro entende que não resta dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada observando todas as formalidades legais impostas. Portanto, opino pela IMPROCEDÊNCIA e INTENPESTIVIDADE do RECURSO ADMINISTRATIVO impetrado pela recorrente TEREZINHA DO CARMO ARAÚJO-MEI, negando-lhe provimento, mantendo a decisão de INABILITAÇÃO NA FASE DE CREDENCIAMENTO para o Pregão Presencial nº 003/2018.

Pelos termos já apresentados e fundamentos, este Pregoeiro opina pela PROCÊDÊNCIA PARCIAL DO RECURSSO ADMINISTRATIVO da recorrente ANA PAULA VARGAS DA SILVA-MEI.

Ao analisar Processo Administrativo 3331/17 para formulação opinativa foi observado por este Pregoeiro que na fase de CREDENCIAMENTO da empresa ora arrematante conforme fls. 231 a 224 do Processo Administrativo 3331/17, a mesma deixou de apresentar CERTIFICADO DE CONDIÇÃO DE



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
SECRETÁRIO DO GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE LICITAÇÕES

MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – CCMEI, conforme exige o item 6.1.1. a) do Edital.

4 – Da Decisão

Diante de todo o exposto, opino pelo não RECONHECIMENTO do presente recurso interposto pela empresa TEREZINHA DO CARMO ARAÚJO-MEI para no mérito IMPROVÊ-LO, quanto a todas as alegações arguidas.

Opino também pelo RECONHECIMENTO PARCIAL do presente recurso da empresa ANA PAULA VARGAS DA SILVA-MEI, retornado o referido certame a fase de lances do reformando decisão anterior referente à inabilitação a fase de CREDENCIAMENTO, para que a recorrente não seja prejudicada e possa ofertar lance ao certame. Se a recorrente ANA PAULA VARGAS DA SILVA-MEI ofertar proposta superior a da empresa ora arremate JAQUELINE DE SOUZA AZEVEDO-MEI, pois até o momento foi à proposta mais vantajosa para o Município, passa ela ANA PAULA VARGAS DA SILVA-MEI ora recorrente, a condição de ora arrematante.

Caso a recorrente ANA PAULA VARGAS DA SILVA-ME aceite ofertar proposta superior a da ora arrematante JAQUELINE DE SOUZA AZEVEDO-MEI no valor de R\$ 4.908,13 (quatro mil novecentos e oito reais e treze centavos, a licitante ora arrematante JAQUELINE DE SOUZA AZEVEDO-MEI fica impossibilitada de contrapor o lance da ora recorrente ANA PAULA VARGAS DA SILVA-ME , pois a ora arrematante JAQUELINE DE SOUZA AZEVEDO-ME deixou de cumprir o que estabelece o item 6.1.1. a) do Edital.

Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior acerca, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Por fim, encaminhe-se a presente decisão à Autoridade Superior do Município para sua apreciação final, devendo dar ciência a empresa recorrente.

É o como opino, **S.M.J.**

Volta Redonda-RJ, 16 de abril de 2018.

JOSÉ HÉLDER SOUSA DE OLIEVIRA
PREGOEIRO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
SECRETÁRIO DO GABINETE DE ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL
CENTRAL GERAL DE LICITAÇÕES

DESPACHO

DECISÃO DE RECURSO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2018 PROCESSO ADMINISTRATIVO
3331/2017 – PERMISSÃO DE USO REMUNERADO DO ESPAÇO FÍSICO DE
SORVETERIA, LOCALIZADA NO INTERIOR DO ZOOLOGICO DO
MUNICÍPIO.

RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93 a
decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios
fundamentos.

Por fim, para ciência das empresas recorrentes.

Volta Redonda-RJ, 16 de abril de 2018.

FABIANO VIEIRA DE ANDRADE SOUZA
Autoridade Competente